

CNPJ/MF n° 01.612.149/0001-94

Parecer Jurídico

Objeto - Memorando. Horas extras.

Solicita o Presidente da Câmara, vereador Sidnei Eliazer Soares, parecer jurídico acerca de horas dos servidores da Câmara quanto ao aspecto de sua legalidade.

Suscita, em breve síntese, que nos termos da Lei Municipal n.º640/2019, que as horas extras sejam justificadas, registrado em banco de horas para fins de compensação, no prazo máximo de 01 (um) ano, devendo ser indenização caso não sejam compensadas após esse prazo. Afirma que é necessário esclarecer os motivos que levaram cessação dos pagamentos das horas extras, a legalidade e possibilidade de realizar as indenizações.

Solicita do r. contador as informações e planilha de cálculo.

É o relatório.

De proêmio, cumpre esclarecer que não logrei êxito em encontrar nos arquivos, ato administrativo determinando a suspensão e/ou interrupção do pagamento das horas extras.

Quanto ao crédito de horas, o controle de ponto é entregue no setor de contabilidade para fins de elaboração de folha, cabendo esta questão ser apurada junto ao r. contador, vez que pelo holerite não há informação.

Recomendo que seja observado o art. 4° (*ipsis litteris*) da Lei Municipal 640/2019, vez que tanto no controle de frequência ou holerite não há atendimento da lei neste ponto.



CNPJ/MF n° 01.612.149/0001-94

Art. 4° - O saldo de banco de horas será informado na frequência mensal do servidor e/ou em seu holerite.

Embora a competência para apreciar e emitir parecer prévio municipais do Poder Executivo, Constituição Federal, art. 71, I, cujo parecer é submetido Câmara Municipal, julgamento pela observando-se §2°, Constituição Federal, art. 31, do Legislativo Municipal, por força do art. 71, II, da Constituição Federal e art. 33, II da Constituição do Estado de São Paulo, ficou na competência do Tribunal Contas.

"(...) A Constituição Federal é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados membros. Precedentes. 4. No âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a clara distinção entre: 1) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88; 2) e a competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, definida no art. 71, inciso II, CF/88. Precedentes. 5. Na segunda hipótese, o exercício da competência de julgamento pelo Tribunal de Contas não fica subordinado ao crivo posterior do Poder Legislativo. Precedentes

(...) O exercício dessa competência de julgamento pelo Tribunal de Contas não fica subordinado ao crivo posterior do Poder Legislativo. E a razão é singela: as contas anuais prestadas pelas próprias casas legislativas submetem-se ao controle do Tribunal de Contas, como tem entendido este Tribunal em vários precedentes (ADI 1.140-5/RR, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 26.9.2003; ADI 1.779-1/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.9.2001; ADI 1.964-3/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.5.1999; ADI n° 849-8/MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.4.1999)" (STF – ADI 3.715 TO, rel. Min. GILMAR MENDES, j. 25/8/06) grifei

Assim a decisão do egrégio Tribunal de Contas merece observância pela administração municipal do Legislativo.



CNPJ/MF n° 01.612.149/0001-94

Neste sentido o parecer sobre as contas da Câmara Municipal de Quadra, exercício de 2021, abordando a questão das horas extras em cuja r. decisão é possível identificar os motivos que justificam a realização das horas extraordinárias, bem como a legalidade de seu pagamento.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS À HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO, PLANEJAMENTO, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO. REGULAR COM RECOMENDAÇÕES.

"Juízo correlato pode-se aplicar também aos apontamentos dos itens B.4.1.1. DESPESAS COM HORAS EXTRAS e B.4.1.2. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO, porque considerando-se o enxuto quadro de pessoal do Poder Legislativo, cuja estrutura funcional ativa resume-se a 4 servidores efetivos, é plausível atenuar as críticas lançadas nos 2 casos na conclusão do relatório da auditoria.

Primeiramente, com relação ao pagamento de horas extraordinárias, verifico que as sessões legislativas são realizadas em período diverso do horário comercial, em regra após as 18h, e nessa conjuntura considero justificável o recebimento de uma contraprestação pecuniária aos servidores que foram convocados e estiveram presentes além de sua jornada regular, para garantir o suporte administrativo ao plenário e assessoramento aos vereadores, já que eles não dispõem de assessoria individualizada." (TCESP - TC 006503.989.20-4 – Rel. Cons. Dimas Ramalho, sessão 30.5.2023) grifei

Ainda desta r. decisão, importante destacar a recomendação da Corte de Contas a respeito das horas extras:

"Portanto, sobre a questão das horas extras, cabe apenas RECOMENDAR à Edilidade que enquanto o número de servidores se mantiver escasso, seria mais consentâneo a instituição de uma contraprestação mais adequada, na modalidade de adicional de função, para remunerar o desempenho dessas atribuições excepcionais."

Sem prejuízo do parecer da Corte de Contas, **recomendo** que a convocação de servidores para auxiliar nas sessões legislativas ou audiências públicas, seja feita por escrito consignando-se os motivos para a prestação de serviços extraordinários.



CNPJ/MF n° 01.612.149/0001-94

Parecer:

Opino, sem prejuízo das recomendações, pelo pagamento das horas extras, devendo ser elaborado demonstrativo das horas extras (mês a mês) que estejam compreendidas para indenização na forma da Lei Municipal n.º640/2019. É o parecer. Quadra, em 18 de julho de 2023.

Angelo Becheli Neto Procurador Jurídico OAB/SP 145.931